



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03103/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrantes: Gilvânia Barbosa Tito e outro
Interessado: Djair Jacinto de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FUNDO ESPECIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO RECURSO. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção do desequilíbrio das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01205/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto conjuntamente pelos Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte/PB no exercício de 2011, Sra. Gilvânia Barbosa Tito e Sr. José Gil Mota Tito, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01968/16*, de 16 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER OS PRESENTES AUTOS* à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de junho de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03103/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03103/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 16 de junho de 2016, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01968/16*, fls. 349/367, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de junho do mesmo ano, fls. 368/369, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte/PB no ano de 2011, Sra. Gilvânia Barbosa Tito e Sr. José Gil Mota Tito, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multas individuais aos administradores do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte/PB – FMS em 2011, Sra. Gilvânia Barbosa Tito, CPF: 007.667.254-99, e Sr. José Gil Mota Tito, CPF: 033.333.104-49, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 44,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários da coima; d) enviar recomendações aos gerentes do referido fundo; e e) encaminhar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) encaminhamento da prestação de contas sem a totalidade dos documentos exigidos em resolução do Tribunal; b) incorreta elaboração dos demonstrativos contábeis; c) carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante aproximado de R\$ 151.847,89; d) ausência de recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias retidas dos segurados na importância de R\$ 60.104,33; e) realização de despesas sem licitação na importância de R\$ 22.321,48 e contratação de contador sem concurso público na quantia de R\$ 33.720,00; f) movimentação de recursos próprios e vinculados em contas não específicas; g) incorreta classificação de despesas com pessoal; h) admissão de servidores sem realização de concurso público; e i) inobservância do regime de competência para reconhecimento da despesa pública.

Não resignados, a Sra. Gilvânia Barbosa Tito e o Sr. José Gil Mota Tito interpuseram, em 06 de julho de 2016, recurso de reconsideração, fls. 370/455, onde alegaram, resumidamente, que: a) o envio das contas sem todos os demonstrativos exigidos deve ser afastada, diante da juntada das peças reclamadas; b) a incorreta elaboração dos demonstrativos contábeis decorreu da ausência do campo CONSIGNAÇÕES no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES; c) as obrigações securitárias patronais e do segurado devidas ao INSS foram pagas pelo Poder Executivo e os valores remanescentes foram parcelados; d) as despesas não licitadas são de pequena monta, pois correspondem a apenas 1,31% da despesa orçamentária do exercício; e) não existe o cargo de contabilista no quadro de servidores do Município; f) a contratação de contador através de inexigibilidade segue o entendimento do Tribunal; g) o SAGRES permitia, em 2011, a movimentação de recursos próprios e vinculados em contas não específicas; e h) a incorreta classificação de despesas com pessoal e a admissão de servidores sem realização de concurso público representaram apenas 4,9% do quantitativo de servidores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03103/12

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 460/466, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 468/473, onde, da mesma forma, pugnou conclusivamente pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 474, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 475.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pelos Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte/PB no exercício de 2011, Sra. Gilvânia Barbosa Tito e Sr. José Gil Mota Tito, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, consoante análise dos inspetores desta Corte, fls. 460/466, e posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 468/473, que os argumentos e os documentos apresentados pela recorrente são incapazes de modificar a decisão combatida.

Com efeito, no que concerne ao encaminhamento da prestação de contas sem a totalidade das informações exigidas em norma do Tribunal, remanesce o posicionamento consignado no aresto vergastado, pois os envios das contas sem o controle das entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado e com inconsistência no anexo que trata da relação da frota de veículos, tratores, máquinas e implementos agrícolas, ou suas remessas *a posteriori*, contrariam o disposto no art. 15, incisos X e XIII, da resolução que estabelece normas para prestação de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC – 03/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03103/12

No que diz respeito às imperfeições relatadas pela unidade técnica deste Areópago nos demonstrativos contábeis componentes da prestação de contas, quais sejam, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Dívida Flutuante e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, os recorrentes alegaram que o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES impossibilitou os registros de valores no campo CONSIGNAÇÕES e que tal impropriedade foi comunicada aos técnicos da Assessoria Técnica deste Tribunal – ASTEC para correção do respectivo anexo.

Por outro lado, os inspetores desta Corte afirmaram que essa impropriedade inexistia no ano de 2011. No mais, a ausência de contabilização das contribuições securitárias do empregador e o registro intempestivo de despesas do exercício tornaram incorretas as informações apresentadas no Balanço Orçamentário. Diante do exposto, conclui-se que as referidas peças não refletiram a real situação contábil ao final do exercício, fato que evidencia o descumprimento ao disposto nos arts. 35, inciso II, e 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, no art. 50, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e nos princípios fundamentais de contabilidade definidos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750/1993.

Quanto às contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte/PB no exercício financeiro de 2011, é importante realçar que os documentos acostados ao feito pelos recorrentes, fls. 377/393 e 445/446, consolidam a informação acerca da ausência de quaisquer recolhimentos das parcelas securitárias de responsabilidade do empregador, seja diretamente ou como substituto tributário, que, conforme destacado na deliberação atacada, atingiu, após os devidos ajustes, o montante estimado de R\$ 211.952,22, sendo R\$ 151.847,89 da parte patronal e R\$ 60.104,33 do quinhão descontado dos servidores.

Além disso, também concordante descrito na decisão atacada, a eiva em comento pode contribuir para o futuro desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário nacional e comprometer o direito dos segurados em receber seus benefícios, possibilitando, assim, o seu enquadramento como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992). Ademais, a inclusão em parcelamento consolidado realizado pelo Município no ano de 2013 das somas não repassadas pelo fundo durante todo o ano de 2011, fls. 45/88, na realidade, acarretou sérios danos ao erário, diante da incidência de encargos moratórios, tornando-se, portanto, irregularidade insanável.

No tocante à realização de despesas sem licitação, os peritos deste Tribunal destacaram que os dispêndios não licitados no ano de 2011 atingiram, após análise de defesa, fls. 332/338, a quantia de R\$ 71.157,48. Todavia, o relator, ao analisar a matéria, retirou das despesas não licitadas o valor de R\$ 33.720,00, concernente aos serviços de contabilidade pagos ao Dr. Djair Jacinto de Moraes, haja vista que mencionado o profissional da área contábil deveria ter sido admitido através de concurso público. Demais, excluiu os gastos com aquisições de peças automotivas à empresa GP DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PEÇAS PARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03103/12

VEÍCULOS LTDA., CNPJ n.º 10.815.551/0001-67, na importância de R\$ 15.116,00, pois a Urbe implementou o Pregão Presencial n.º 05/2011.

Logo, a soma remanescente foi reduzida para R\$ 22.321,48, respeitante à aquisição de refeições à empresa RANCHO DA PEDRA RESTAURANTE RURAL E LAZER LTDA. - ME, CNPJ n.º 10.749.014/0002-47, R\$ 13.850,00, e ao fornecimento de materiais à sociedade CENTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ n.º 08.293.785/0001-40, R\$ 8.471,48. Destarte, conforme consignado na decisão vergastada, em que pese a importância envolvida, cabe repisar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º do Estatuto das Licitações).

Acerca das movimentações de disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte/PB em contas não específicas, conforme salientado na decisão inicial, os peritos do Tribunal evidenciaram que as Contas Correntes n.º 750.137-4 do Banco Bradesco S/A e n.º 18.844-1 do Banco do Brasil S/A foram movimentadas através das utilizações de recursos próprios e vinculados, dificultando, assim, a transparência da gestão das verbas públicas empregadas. Conforme destacado no acórdão, a movimentação de recursos dessa natureza deve ocorrer em contas específicas e escrituradas de forma individualizada, por força do disposto no art. 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).

Atinente à incorreta classificação de despesas com pessoal no elemento de despesa 36 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA), a irregularidade não deve sofrer qualquer reparo, tendo em vista que os pagamentos realizados com recursos do Fundo Municipal de Saúde a profissionais que desempenharam atividades continuadas deveriam ser classificados no elemento de despesa 11 (VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL), por se tratar de estípedios de servidores com cargos de natureza efetiva, consoante estabelece o Anexo II da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001.

Em relação à contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, mediante o pagamento de valores com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte/PB, fica evidente, concorde exame dos inspetores deste Pretório de Contas, fl. 24, que os dispêndios no exercício de 2011 atingiram o montante de R\$ 370.762,07, equivalente a 52,05% do total dos gastos com pessoal, R\$ 712.271,33, em flagrante desrespeito ao definido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de seleção pública para os cargos de natureza efetiva.

Por fim, no que diz respeito à inobservância do princípio da tempestividade para a admissão dos dispêndios da coletividade, a eiva remanesce nos termos do Acórdão AC1 – TC – 01968/16, ante a ausência de manifestação dos recorrentes em relação à matéria. Destarte, como consignado no referido aresto, diversos gastos relacionados ao exercício financeiro de 2011, na importância de R\$ 101.211,46, somente foram empenhados no ano de 2012, onerando, deste modo, os recursos de orçamentos futuros. Tal fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03103/12

caracteriza desrespeito ao regime de competência para reconhecimento da despesa pública, previsto no art. 35, inciso II, da Lei Nacional n.º 4.320/1964 e no art. 50, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000.

Ante o exposto, comungando com os entendimentos dos analistas da unidade de instrução desta Corte e do *Parquet* especializado, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA OS PRESENTES AUTOS* à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2017 às 11:41



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2017 às 11:44



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO